



**PROCESSO N° : 3722-2/2011**

**INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR  
SILVIO JEFERSON DE SANTANA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

## **PARECER N° 715/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelos Defensores Públicos, Djalma Sabo Mendes Júnior e Silvio Jeferson de Santana, em face da decisão proferida por esse Tribunal no Acórdão nº 2.393/2011, acostado às fls. 762/764, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas do exercício de 2010 daquela unidade jurisdicionada.

2. No referido Acórdão, as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2010, foram julgadas regulares, conforme razões descritas no Voto do Conselheiro Relator, contudo os gestores foram impelidos a restituir, solidariamente, o valor equivalente a 612,23 UPF's/MT aos cofres públicos, referente a pagamento irregular de diárias; além da cominação de multa no valor de 41 UPF's/MT, para cada um, sendo 11 UPF's/MT em razão de ofensas à Lei nº 4.320/64 (realização de despesas sem prévio empenho) e 30 UPF's/MT em razão da precariedade, inconsistência e ineficiência do sistema de controle interno; e ainda determinações legais.



3. Inconformados, os recorrentes interpuseram Recurso Ordinário (fls. 767/782), propugnando pela reforma do Acórdão combatido, no sentido de afastar todas as sanções pecuniárias (multas e ressarcimento) ou, em caso de entendimento diverso por essa Corte de Contas, valendo-se do princípio da eventualidade, fossem reformuladas para classificação “moderada”, de acordo com o manual de classificação de irregularidades do TCE/MT.

4. O Conselheiro Presidente desse Sodalício de Contas decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 4230/4232/TC).

5. Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do douto Conselheiro Alencar Soares analisou o respectivo recurso e concluiu pelo provimento parcial do mesmo, sugerindo a manutenção das falhas apontadas e atribuindo ao Conselheiro Relator a competência para modificar sua classificação e atenuar a valoração das multas impostas. Já no que toca à restituição aos cofres públicos, em razão da concessão irregular de diárias por parte dos gestores, manifestou pela correção dos valores a serem ressarcidos, de 612,23 UPF's/MT para 164,11 UPF's/MT.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 – PRELIMINARMENTE**

8. Inicialmente, cumpre apontar que os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade estão presentes, conforme acertado juízo presidencial.



9. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

## II.2 – DO MÉRITO

10. Na doutrina é cediço que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis de propiciar ao vindicante o reexame das decisões proferidas pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

11. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

12. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto deve ser provido em parte, eis que ficou demonstrado que nem todas as viagens realizadas pelos servidores Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá e Tullius Marcus Mendes Caldas tiverem por finalidade o levamento de bens físicos e patrimoniais dos núcleos da Defensoria Pública, como apresentou os experts da Corte.

13. Entretanto, convém gizar que, no exercício do postulado constitucional da ampla defesa e contraditório, os gestores não apresentaram quaisquer justificativas e/ou documentos que contraditasse a irregularidade apontada.



14. Nessa senda, os novéis argumentos e a documentação trazida aos autos, torna legal a concessão das diárias e, portanto, desnecessária a devolução dos valores correspondentes, como determinado no Acórdão objurgado.

15. Já em relação à concessão de diárias para os servidores supracitados, com fito de levantar os bens físicos e patrimoniais dos núcleos da Defensoria Pública, constatou a equipe técnica que não foram apresentadas quaisquer documentos que corroborem a elaboração de inventário físico e financeiro, restando este inexistente, em que pese às alegações dos recorrentes.

16. Assim, a ilustre equipe técnica concluiu pela manutenção do resarcimento das diárias irregularmente concedidas, em razão da ausência da prestação do serviço por parte dos servidores, entendimento ratificado por este *Parquet de Contas*.

17. Em relação aos demais apontamentos (realização de despesas se prévio empenho e ineficiência e precariedade do controle interno), verifico que estes devem permanecer inalterados, senão vejamos.

18. É sabido que o empenho é prévio e deve preceder a realização da despesa, além de estar restrito ao limite de crédito orçamentário. Conquanto não estabeleça uma relação de natureza obrigacional, tem por escopo viabilizar, de forma prévia, o pagamento. Constitui, portanto, um dos passos necessários e obrigatórios pelo qual caminha a despesa pública.

19. Além do mais, o empenho há de ater-se ao limite dos créditos concedidos e revela-se como instrumento que permite o austero controle da gestão orçamentária, que, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve refletir atividade planejada e equilibrada.



20. Portanto, não há como prosperar a justificativa apresentada pelos recorrentes, uma vez que a emissão de empenho posterior à realização do encargo previdenciário constitui grave afronta à lei, o que permite a aplicação de multa como forma de repreender o administrador desidioso.

21. No que tange ao sistema de controle, é desnecessário revelar sua importância e compulsoriedade, porém reitera-se que a implantação do controle interno, além de exigência legal, é pressuposto administrativo, visto que suas funções são atributos imprescindíveis ao bom funcionamento do órgão e à proteção ao Erário, como forma de maximizar a utilização dos recursos, aquém do objetivo explícito de fiscalização.

22. Dessa forma, entendo que tais irregularidades e as multas aplicadas devem permanecer, uma vez que as justificativas trazidas pelos recorrentes não bastaram para suprimi-las ou alterá-las.

### III – CONCLUSÃO

23. Após atento compulsar da peça recursal interposta, verifico que não há motivo suficiente que justifique a alteração da conclusão do Acordão nº 2.393/2011, que julgou regulares, com restituição e aplicação de multas aos gestores, as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2010, já que as irregularidades apontadas naquele julgamento foram mantidas.

24. O recurso interposto deve ser provido em parte, apenas em relação a diminuição do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, tendo em vista a comprovação nos autos da legalidade da despesa. Deve-se, entretanto, ser determinado a restituição dos valores de 164,11 UPF's/MT relativos às concessões irregulares de diárias aos servidores Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá e Tullius



Marcus Mendes Caldas, por ausência da prestação dos serviços para osquais receberam diárias. Os demais itens devem permanecer inalterados.

25. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo-se o julgamento proferido nas contas anuais de gestão da Defensoria do Estado de Mato Grosso, mas alterando-se a determinação de restituição de valores ao Erário, para o valor equivalente a 164,11 UPF's/MT, relativos às concessões irregulares de diárias, devendo-se ainda ser mantidas as multas impostas, bem como as demais determinações e recomendações.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 14 de março de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**